

de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 21:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 18.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Despesas da provincia de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 13:103

Considerando que não estão ainda fixadas a área e a sede de um dos círculos escolares a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 12:706, de 17 de Novembro de 1926:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os concelhos de Almada, Barreiro, Sezimbra e Seixal constituem um círculo escolar com sede em Almada.

Art. 2.º Os concelhos de Loures e Sintra passam para o círculo escolar suburbano de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 13:104

Considerando que é urgentemente necessário habilitar a Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto a concluir o seu edificio e instalar melhor os seus serviços;

Considerando que é igualmente urgente instalar a Faculdade de Letras da mesma Universidade em edificio próprio e dotá-la com o material didáctico e mobiliário necessários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Instrução Pública, a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 1:650.000\$, amortizável em quinze prestações anuais, ao juro de 9 por cento.

§ 1.º Os encargos do juro e amortização do empréstimo a que se refere este artigo serão consignados no orçamento do Ministério da Instrução Pública como encargo efectivo e permanente do Tesouro.

§ 2.º Para este efeito será inscrita no orçamento deste Ministério a verba de 204.697\$18, importância correspondente à anuidade para pagamento de juros e amortizações do referido empréstimo.

Art. 2.º O produto deste empréstimo terá a seguinte aplicação:

a) Para conclusão, vedação, do edificio e aquisição do mobiliário, material didáctico e outras despesas com a instalação da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, 750.000\$;

b) Aquisição do edificio, mobiliário, material didáctico e outras despesas com a instalação da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 900.000\$.

Art. 3.º O produto deste empréstimo será descrito no orçamento da receita extraordinária para o actual ano económico, sob a rubrica «Produto do empréstimo para conclusão e aquisição de edificios, mobiliário e material didáctico para as Faculdades de Farmácia e Letras da Universidade do Porto», e por contrapartida no da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o mesmo ano económico, constituindo o capitulo 44.º, artigo 112.º

Art. 4.º As quantias mencionadas no artigo 2.º são postas à disposição dos Conselhos das Faculdades de Farmácia e Letras da Universidade do Porto, que da sua aplicação prestarão contas nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.